



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 197/01

SÚMULA: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal de Reserva do Iguaçu - REFISRI e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal de Reserva do Iguaçu - REFISRI, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajulzados, com exigibilidade suspenso ou não.

Artigo 2º - O ingresso no REFISRI dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no refiscan implica inclusão da totalidade de débitos referidos no artigo primeiro, em nome da pessoa física, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Artigo 3º - A opção pelo REFISRI poderá ser formalizada até 1(um) ano a contar da vigência desta lei, mediante a utilização do termo de opção do REFISRI, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Primeiro - No período referido no caput deste artigo será realizado ampla campanha de divulgação do projeto de recuperação fiscal para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento da possibilidade do parcelamento dos débitos com o município de Reserva do Iguaçu.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o contribuinte em débito não poderá optar pelo REFISRI, ficando obrigado a quitar seus débitos numa única parcela.

Artigo 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo primeiro, incluídos no REFISRI, devidamente confessos, poderão ser parcelados em 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Primeiro - Os débitos existentes em nome de optante serão consolidados tendo por base a formalização de pedido de ingresso no REFISRI.

Parágrafo Segundo - A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Terceiro - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

Parágrafo Quarto - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFISRI, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Quinto - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFISRI deverá ser inscrito com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

Parágrafo sexto - O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Artigo 5º - O débito consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 0,5% (meio por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Artigo 6º - Será excluído do REFISRI:

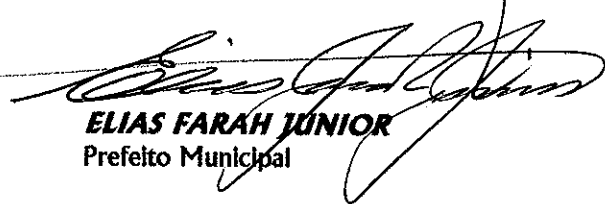
- I - O inadimplente sem justificar o porquê do atraso por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, ou o que ocorrer primeiro;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do REFISRI implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automático do débito em dívida ativa e consequência cobrança judicial.

Artigo 7º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de instrução normativa estabelecerá os procedimentos administrativos para o procedimento dos pedidos de inscritos ao REFISRI e parcelamentos de que trata a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei deverá ser regularizada através de Decreto Municipal no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2001.



ELIAS FARAH JÚNIOR
Prefeito Municipal